



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 346/2024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.
(AUTÓGRAFO Nº. 474/2024)

Campina Grande/PB, 20 de janeiro de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 346/2024 originário dessa Casa de Leis que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AS MERENDEIRAS E OS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto, a sua propositura em comento fere a jurisprudência em vigência.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição).

“O município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação à União e ao Estado”. (João Lopes Guimarães, Justitia, 1998, p. 94).

A Constituição consagrou a autonomia municipal, que se configura pela trílice capacidade: autogoverno, autoadministração e auto-organização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribuí à União ou Estados”. (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”
(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)*sem destaque no original*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO
NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO
MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM
CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO
EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.
Sem destaque no original

O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão de Estado.

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência privativa do Executivo, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 346/2024 de 30 de dezembro de 2024.

Campina Grande-PB, 20 de janeiro de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D469-D942-15FD-E15E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 21/01/2025 07:51:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D469-D942-15FD-E15E>